

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 0932/84 (Proc. DREL nº 2290/82)

INTERESSADO : REINALDO STÉLIO DEBIASI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PAEECER CEE : 1299 / 84 - CEEG - APROVADO EM 22/08/84.

1. HISTÓRICO:

1.1. Na inicial, em ofício datado de 01/06/82, a Supervisão de Ensino responsável pela EEEG "Aristóteles Ferreira", de Santos, encaminhou ao Grupo de Controle das Atividades Administrativas e Pedagógicas (GCAAP), através da DE. de Santos, a documentação do aluno REINALDO STÉLIO DEBIASI, conforme orientação recebida na Reunião de Supervisores de Ensino do dia 12/05/82, realizada naquela DE e em atendimento ao Of.G.D. nº 15/82 (cujo teor não foi trazido à colação).

1.2. Para melhor elucidação da matéria, trataremos, em separado, de cada um dos aspectos que envolvem a mesma:

1.2.1. DA IDENTIDADE DO ALUNO:

NOME: REINALDO STÉLIO DEBIASI

NATURALIDADE: Ponta Porã / Mato Grosso do Sul

DATA DE NASCIMENTO: 03/05/1962

FILIAÇÃO: Stélio Debiasi e Ana Maria Debiasi

1.2.2. DA ESCOLARIDADE DO ALUNO:

- CONCLUSÃO DO ENSINO DE 1º GRAU -

ESCOLA: Colégio "Oswaldo Cruz"- Rio de Janeiro/RJ

ANO : 1976

- ENSINO DE 2º GRAU -

ESCOLA: Colégio, "Itu" - Rio de Janeiro/RJ

ANOS : 1977 e 1978

SÉRIES: 1ª e 2ª

CURSO : Técnico em Edificações

ESCOLA: EEEG "Aristóteles Ferreira" - Santos/SP

ANOS : 1979 e 1980

SÉRIES: 3ª e 4ª

HABILITAÇÃO: Técnico em Edificações

ESTÁGIO : Concluído no ano de 1981. Aguarda o registro do diploma.

1.2.3. DA IRREGULARIDADE:

Ao que tudo indica, o aluno apresentou à escola de destino, como documentos de transferência, uma cópia do Histórico Escolar do 2º grau, expedido pelo Colégio "Itu", do Rio de Janeiro(fl. 19), bem como xerocópia do "Currículo do Curso Técnico de Edificações", adotado pelo mesmo Colégio (fl.5).

A nosso ver, em verificando que nesse "Currículo" o componente Matemática (Núcleo Comum) não figurava em nenhuma das primeiras séries do curso realizado e que, em contrapartida, o HE de fl.19 (apresentado pelo estudante no ato da matrícula) registra, nessas duas séries, notas de aproveitamento da Matemática, a autoridade escolar competente deve ter diligenciado junto à origem, a fim de obter os devidos esclarecimentos (pelo menos é o que se infere à vista dos documentos de fls. 6/7 e, provavelmente, do de fl.4 - outro Histórico Escolar do mesmo Colégio - que, segundo consta na inicial, veio a substituir o de fl.19).

Vejamos:

O documento de fl.6, datado de 26/05/82 e assinado pela Supervisão Educacional da Secretaria de Estado de Educação e Cultura - Centro Regional de Educação e Cultura do Estado do Rio de Janeiro, diz o seguinte:

"O aluno REINALDO STÉLIO DEBIASI não apresenta avaliações em Matemática em seu histórico escolar porque a grade curricular do Colégio "Itu" até 1980 só possuía Matemática no 3º ano, conforme comprova documento em anexo.

Segundo informações do Diretor do Colégio "Itu", verificada a necessidade de modificação da grade curricular do Curso Técnico de Edificações, foram tomadas as devidas providências e em 1979 nova grade foi enviada ao Conselho Estadual de Educação. Enquanto aguardavam o pronunciamento do Conselho, os alunos do referido Curso recebiam aulas de Matemática na 1ª e 2ª séries. Em anexo, a grade curricular alterada. Portaria nº 539 ECDAT/79" (doc. de fl.7).

1.2.4. DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS:

Pelo que se depreende, ante o recebimento desses documentos e das discrepâncias já assinaladas, a Supervisão de Ensino da DE de Santos (nos termos da inicial) comunica tais fatos , em 01/06/82, solicitando a remessa da documentação do aluno ao GCAAP, em virtude da escola de origem estar situada no Estado do Rio de Janeiro.

Aos 14/06/82, atendendo ao solicitado exarado no Of.G.D. nº 15/82", a Sra. Delegada de Ensino da DE. de Santos envia o protocolado ao GCAAP (fls.8), através da DRE. do litoral (19/08/82 - fls.9) e da Coordenadoria de Ensino do Interior (24/08/82-fls.9vº),

o GCAAP, em 25/11/82, através de seu Dirigente, convoca o interessado a comparecer, em sua sede, "a fim de tratar de assunto de seu interesse" (fls.10).

Esse órgão, após ouvir o aluno no dia 11/01/83, expediu sua INFORMAÇÃO aos 18/01/83, cujo teor transcrevemos:

"O minucioso exame e a oitiva do interessado, Sr. Reinaldo Stélio Debiasi, não conduziram a nenhuma conclusão sobre irregularidade em seu histórico escolar.

A informação de 26/05/1982, às fls.6, da Secretaria de Educação e Cultura do Rio de Janeiro, trata apenas de aspectos curriculares, nada declarando sobre a autenticidade dos documentos escolares de fls.3 e 4.

Destarte, antes da liberação do certificado de conclusão, seria cautelar o exame minucioso desses documentos, na parte curricular, e recomendável, também, a comprovação de estudos anteriores, em nível de 1º grau,...

Alertamos, ainda, que a conferência e devolução de documentos escolares originários do Rio de Janeiro é problemática e demorada." (fls.12)

Em atendimento a essa orientação, a EESG. "Aristóteles Ferreira", de Santos, por meio do ofício nº 34/83, datado de 11/07/83 (fls.15), endereça ao Estado do Rio de Janeiro, para o "Visto -Confere" da Supervisão Educacional, os seguintes documentos do aluno:

- Ficha de transferência, datada de 10/01/78(HE-fls.4);
- Ficha de transferência, datada de 10/01/79(HE-fls.19);
- Currículo do Curso Técnico de edificações, datado de 08/08/79 (fls.5);

- Currículo do Curso Técnico de Edificações, sem data e com o carimbo: Portaria nº 539 ECPAT/79 (fls.7).

Em resposta, foi enviado um novo HISTÓRICO ESCOLAR, expedido aos 20/07/83 (fls.21) pelo Colégio "Itu", contendo as seguintes observações de sua direção:

"O aluno fez complementação de carga por não haver a disciplina Matemática na 1ª e 2ª séries no currículo do Curso de Edificações; o aluno recebeu aulas de Matemática em separado, num total de 2 (duas) aulas semanais, com a finalidade de melhor cursar a citada disciplina na 3ª série. Sua avaliação e frequência foram satisfatórias.

Solicito a anulação de qualquer outro documento de transferência do citado aluno, passando a vigorar esta 2ª VIA, de igual teor ao da nossa ata e currículo aprovado.

Aos 05/01/84, a Supervisão de Ensino da Escola de Santos, justificando o tempo decorrido em termos de que, "por lapso, o Processo ficou arquivado no prontuário do aluno na U.E." e acrescentando que o interessado "está atualmente freqüentando o 3º grau - Curso de Engenharia - com aproveitamento satisfatório", opina pela remessa dos autos a este Colegiado, através dos canais competentes (fls.24).

1.3 As autoridades escolares ouvidas manifestaram-se favoravelmente "à convalidação dos atos escolares praticados por REINALDO STÉLIO DEBIASI no 2º grau".

1.4 Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o expediente veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de protocolado que teve origem na dúvida suscitada pelos documentos de transferência que o aluno em epígrafe trouxe do Colégio "Itu", do Rio de Janeiro, para fins de instruir sua matrícula, em 1979, na 3ª série da Habilitação de Técnico em Edificações na EESG "Aristóteles Ferreira", de Santos.

2.2. Ou seja, em virtude de registros discrepantes, em dois Históricos Escolares diferentes - emitidos pelo mesmo Colégio e relativos ao mesmo curso - impossível se tornou à escola recipiendária formar convicção quanto ao cumprimento ou não, por parte

PROCESSO CEE N9 0932/84

PARECER CEE 1299 /84

do aluno, do componente Matemática {Núcleo Comum}, quando de sua frequência, na Escola do Rio de Janeiro, das 1ª e 2ª séries do 2º grau.

2.3. Em face, pois, das providências que foram tomadas pela Secretaria da Educação deste Estado, cujos pormenores encontram-se arrolados no "Histórico" deste Parecer, entendemos que, finalmente, a presente questão foi elucidada e o desfecho final caracteriza a regularidade dos atos escolares que o interessado praticou no ensino de 2º grau.

2.4. Portanto, à vista do exposto, só nos resta decidir pelo que segue:

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regular o curso de 2º grau - relativo à Habilitação de Técnico em Edificações - que REINALDO STÉLIO DEBIASI concluiu, no ano de 1980, na EESG "Aristóteles Ferreira", de Santos.

CESG, aos 29 de junho de 1984

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO DO Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Luiz Roberto da Silveira Couto, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e José Júlio Lozano.

Sala das Sessões, aos 08 de agosto de 1984

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE